

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO 00017/2024**Disponibilização: 15/10/2024 às 15h10m****PROVIMENTO Nº 17/2024/CGJCE**

Dispõe sobre o processamento eletrônico do Certificado de Registro de Veículos (CRV) ou da via impressa da Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo (APTV-e), no âmbito dos Ofícios de Notas e Registros de Títulos e Documentos do Estado do Ceará.

A **DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS**, Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a competência atribuída a Corregedora-Geral da Justiça para editar atos normativos que orientem e fiscalizem juízes(as) de primeiro grau, juízes(as) de paz, servidores(as) e responsáveis por serviços notariais e registrais, nos termos do art. 39 e 41, V, "a" da Lei Estadual nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, c/c as previsões do Regimento Interno da Corregedoria Geral da justiça do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 16, da Lei Estadual nº 14.605/2010, de 05 de janeiro de 2010, que impõe aos(as) responsáveis por Cartórios de Registro de Títulos e Documentos a obrigação de registrar e comunicar eletronicamente ao DETRAN-CE informações sobre operações de compra e venda ou qualquer forma de transferência de propriedade de veículo automotor;

CONSIDERANDO os termos da Resolução do Tribunal Pleno nº 10/2022 (DJe de 14/07/2022), que regulamenta o art. 16, da Lei Estadual nº 14.605/2010, sobre a competência dos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos para registrar e comunicar eletronicamente operações de compra e venda ou qualquer forma de transferência de propriedade de veículos ao DETRAN-CE, alterada pela Resolução do Tribunal Pleno nº 08/2023 (DJe de 13/07/2023);

RESOLVE:

Art. 1º Definir que o processamento da autorização para transferência de propriedade de veículo automotor exigirá:

I - o comparecimento pessoal do(a) vendedor(a) e do(a) comprador(a), simultâneo ou em momentos distintos, perante um(a) Tabelião(ã) de Notas ou substituto(a) legal, para o reconhecimento de firma, por autenticidade;

II - a utilização de selo tipo 14, um para cada assinatura reconhecida;

III - a captura da imagem do documento de transferência, Certificado de Registro de Veículos (CRV) ou da via impressa da Autorização para Transferência de Propriedade de Veículos (APTV-e), devidamente preenchido e selado;

IV - o registro fotográfico do(a) vendedor(a) e do(a) comprador(a), por ocasião do comparecimento ao cartório para reconhecimento da firma;

V - o registro da operação por Cartório de Registro de Títulos e Documentos;

VI - a comunicação ao DETRAN, para os fins do art. 134 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Parágrafo único. A captura da imagem referida no inciso III deverá contemplar as duas faces do documento, na hipótese de reconhecimento de firma em Certificado de Registro de Veículos (CRV).

Art. 2º Após o reconhecimento da firma do(a) vendedor(a), deverá ser verificado se todos os campos do documento estão devidamente preenchidos e se o selo de autenticidade tipo 14 foi aplicado, para, em seguida realizar a captura, em PDF, da imagem do documento de transferência (CRV ou APTV-e).

Art. 3º Comparecendo simultaneamente o(a) vendedor(a) e o(a) comprador(a), proceder-se-á ao reconhecimento de ambas as assinaturas, por autenticidade, aplicando-se um selo tipo 14 para cada firma reconhecida, antes da captura da imagem do documento de transferência.

Art. 4º Na hipótese de comparecimento posterior do(a) comprador(a), nessa ocasião, o(a) Tabelião(ã) verificará, no sistema Selo Digital, a existência do reconhecimento anterior da firma do(a) vendedor(a), com a aplicação do selo de autenticidade e captura da imagem do documento de transferência (CRV ou APTV-e).

§ 1º O reconhecimento de firma do(a) comprador(a) só poderá ser realizado após a verificação mencionada no *caput*.

§ 2º Para o reconhecimento da firma do(a) comprador(a) na situação supramencionada, será utilizado o número da chave composta que é gerada pelo sistema no momento do reconhecimento da firma do(a) vendedor(a), sendo necessária uma segunda captura da imagem do documento de transferência e o registro fotográfico do(a) comprador(a).

Art. 5º Quando o reconhecimento de firma do(a) vendedor(a) tiver sido realizado em Cartório de outra unidade da federação, o(a) Tabelião(a) a quem for apresentado o documento de transferência deverá reconhecer o sinal público, por semelhança, do(a) Tabelião(ã) anterior e a firma do(a) comprador(a), esta última por autenticidade, aplicando o selo 14 em ambos os reconhecimentos.

Parágrafo único. Deverá ser capturada a fotografia do(a) comprador(a), a imagem do documento de transferência devidamente preenchido e assinado, com os dois selos aplicados.

Art. 6º O registro fotográfico, em formato digital, do(a) vendedor(a) e comprador(a), deverá ser realizado dentro da serventia, na presença do(a) Tabelião(ã) ou substituto(a), sendo o arquivo armazenado e preservado para inspeções ou apresentação à Corregedoria Geral da Justiça, sempre que requisitado, observando-se as seguintes regras:

I - a imagem deve ser capturada em ambiente bem iluminado, com o rosto claramente visível, evitando o uso de óculos escuros ou acessórios que cubram a cabeça ou parte do rosto;

II - o registro fotográfico deve contemplar, no mesmo enquadramento, um documento de identificação civil, que deve ser segurado à altura da face, sem sobreposição;

III - a captação deve ser feita por câmera que registre a data, a hora da exposição e a geolocalização e os dados devem ser transferidos para um dispositivo de armazenamento, que assegure a preservação dos metadados EXIF (Exchangeable Image File Format).

Art. 7º Na mesma data em que realizado o reconhecimento de firma, o(a) Tabelião(ã) fica obrigado a informar a prática do ato no sistema Sisguias - SASE, fazendo o *upload* da imagem do Certificado de Registro de Veículos (CRV) ou da Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo (APTV-e), em formato PDF.

§ 1º Realizado o procedimento referido no *caput*, o documento será encaminhado, por sorteio, a um Ofício de Registro de Títulos e Documentos da mesma Comarca do Tabelionato de Notas.

§ 2º Caberá ao(a) Oficial(a) do Registro de Títulos e Documentos (RTD), via sistema, receber e registrar o CRV ou APTV-e, utilizando o número da chave composta gerada pelo sistema no momento do primeiro reconhecimento de firma, informando, de imediato, a prática do ato no Sisguias - SASE.

§ 3º Após a conclusão do registro, o sistema automaticamente comunicará a operação de transferência ao DETRAN, conforme disposto no art. 134 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 8º O(A) Tabelião(ã) de Notas que receber a solicitação de processamento do CRV ou APTV-e e reconhecer a assinatura do(a) vendedor(a) ou sinal público do(a) Tabelião(ã) que afirmou a autenticidade da firma do(a) vendedor(a) deverá cobrar os emolumentos e demais taxas incidentes sobre o serviço de reconhecimento de firma por ele(a) realizado e também pelo registro do contrato, conforme os valores estabelecidos na Tabela de Emolumentos vigente, obrigando-se a repassar, no dia útil seguinte, ao(a) Oficial(a) de Registro de Títulos e Documentos, os valores referentes ao serviço prestado por este último.

§ 1º Pelo serviço de processamento do documento de transferência de veículo, no Tabelionato de Notas, para cada reconhecimento de firma por autenticidade, seja do(a) vendedor(a) ou do(a) comprador(a), será cobrado o valor correspondente aos códigos 002021 e 002006 da Tabela de Emolumentos e, pelo reconhecimento de sinal público de Tabelião(ã) de outro estado da federação, por semelhança, é devida a cobrança de um código 002021.

§ 2º No Ofício de Registro de Títulos e Documentos será cobrado o valor referente aos códigos 006013, 006001 e 005023.

§ 3º Eventual atraso no repasse de valores devidos ao RTD, deve ser informado pelo(a) Oficial(a) do Registro no campo próprio do Sisguias - SASE.

Art. 9º O processamento do Certificado de Registro de Veículos (CRV) ou da Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo (APTV-e) apresentado a tabelionato de notas para reconhecimento de firma, cuja comunicação de venda ao Departamento de Trânsito já tenha sido previamente enviada, deve seguir os procedimentos estabelecidos neste provimento, ficando dispensada apenas a nova comunicação da operação ao DETRAN, após o registro pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Art. 10. A integração de Central de Serviços ou Sistema ao Sisguias-SASE, para processamento de documento de transferência de veículo, deverá ser submetida à previa verificação de interoperabilidade e segurança e aprovação da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 11. A aquisição ou alienação de veículo em nome de incapaz exige a apresentação de alvará judicial, cuja cópia deve ser arquivada

na serventia.

§ 1º Nos casos previstos no *caput*, deverá constar no instrumento de transferência o nome e qualificação do(a) incapaz, como vendedor(a) ou comprador(a), conforme a hipótese, mas deverá ser assinado pelo(a) representante legal indicado(a) na autorização judicial, cuja firma deverá ser reconhecida por autenticidade e seus dados pessoais informados no Sisguias - SASE, pelo preenchimento de todos os campos relacionados à sua identificação.

§ 2º A imagem a ser capturada, no momento do reconhecimento da firma, deverá ser a do(a) representante legal que assinou o documento.

Art. 12. É admitida a aquisição e alienação de veículo por procurador(a) constituído(a) por instrumento público, que deve ser exibido, conferida a autenticidade e ter uma cópia armazenada na serventia.

§ 1º Nos casos previstos no *caput*, deverá no instrumento de transferência figurar o nome do(a) mandante, como vendedor(a) ou comprador(a), conforme a hipótese, mas deverá ser assinado pelo(a) mandatário(a), cuja firma deverá ser reconhecida por autenticidade e seus dados pessoais informados no Sisguias - SASE, pelo preenchimento de todos os campos relacionados à sua identificação.

§ 2º A imagem a ser capturada, no momento do reconhecimento da firma, deverá ser a do(a) mandatário(a), que assinou o documento de transferência.

Art. 13. No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, a contar da publicação deste Provimento, o selo tipo 14 adotará o formato digital, conforme modelo especificado no anexo único da Resolução do Órgão Especial nº 06/2019, ficando vedada a utilização do selo no formato físico, cumprindo ao(a) responsável pela serventia proceder à imediata baixa no estoque, de eventuais selos físicos que ainda detenha, pelo lançamento, no sistema Selo do TJCE, de ocorrência de devolução, com impositação do motivo de "implantação selo digital" e proceder à devolução dos selos físicos baixados à Coordenadoria de Arrecadação da Secretaria de Finanças do TJCE.

Parágrafo único. Constitui-se elemento de autenticidade do selo digital tipo 14, a disponibilização para consulta pública, no portal do selo digital do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, dos elementos identificadores do ato praticado, bem como da imagem do documento de transferência de propriedade do veículo, em PDF.

Art. 14. O Selo Digital tipo 14 deverá ser impresso em uma etiqueta autocolante, para fixação no documento, contendo as especificações apresentadas no Anexo Único deste Provimento.

Parágrafo único. A assinatura do(a) Tabelião(ã) ou responsável pelo reconhecimento de firma não poderá se sobrepor a numeração indicativa do selo de autenticidade, que deverá ficar sempre visível.

Art. 15. O descumprimento de qualquer das obrigações estabelecidas neste ato normativo resultará em suspensão de fornecimento do selo, sem prejuízo da apuração da responsabilidade disciplinar.

Art. 16. Este normativo entrará em vigor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete da Corregedora-Geral da Justiça, Fortaleza-CE, 15 de outubro de 2024.

Desembargadora Maria Edna Martins

Corregedora-Geral da Justiça

Anexos

Anexo Único - Prov. 17-2024.pdf

 Visualizar

Para visualizar a matéria completa, acesse o link <https://djea-con.tjce.jus.br/materias/88321> ou realize a leitura do QR-Code ao lado.

